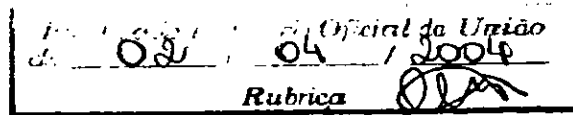




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.002990/00-19  
Recurso nº : 123.331  
Acórdão nº : 203-08.945

Recorrente : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**NORMAS PROCESSUAIS – LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA** – O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO** – Preclui a discussão na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória. **Preliminares rejeitadas.**

**COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL** – Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC.

**“BIS IN IDEM” – INOCORRÊNCIA** – A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de ilegalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.  
Imp/cf



Processo nº : 13839.002990/00-19  
Recurso nº : 123.331  
Acórdão nº : 203-08.945

Recorrente : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS mantido pela Turma Julgadora da primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 126):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins  
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2000*

*Ementa: JULGAMENTO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

*MULTA DE OFÍCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE. A multa no percentual de 2%, prevista na Lei nº 9.298, de 1996, refere-se ao inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento de produtos ou serviços, não se aplicando a débitos fiscais.*

*ALEGAÇÃO.COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*Lançamento Procedente".*

Em suas fundamentações (fls. 136/154) a Recorrente alega sobre a competência do julgador administrativo para apreciar a ilegalidade/inconstitucionalidade da matéria, do direito à compensação de indébitos, da não-cumulatividade, dos créditos e débitos da contribuição e critérios e débitos da contribuição e critérios utilizados, das multas, dos juros moratórios e da ilegalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13839.002990/00-19  
Recurso nº : 123.331  
Acórdão nº : 203-08.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

O lançamento refere-se à insuficiência de recolhimento da COFINS.

Como não foram apresentadas na fase impugnatória, precluíram as fundamentações recursais relativas ao direito de compensação de indébitos.

Sobre a competência do julgador administrativo para apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de norma tributária, cuja fundamentação entendo como preliminar, já está pacificado neste Eg. Colegiado que as decisões sobre tais matérias são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, rejeito tal preliminar.

Quanto aos juros, multas e Taxa SELIC, tratam-se de parcelas previstas em leis vigentes, não podendo, por sua vinculação, as autoridades administrativas afastarem-se de seu cumprimento. Assim, qualquer insurgência contra as respectivas normas, a exemplo da matéria preliminar, só cabe a discussão no âmbito do Poder Judiciário.

No que respeita ao *bis in idem*, ou seja, a incidência de tributos diferentes sobre o mesmo fato gerador, cabe lembrar que a COFINS, apesar de existir desde 1991, não teve a sua incidência nem base de cálculo declaradas inconstitucionais, razão pela qual o processo administrativo não é sede adequada para reclamar tal aspecto.

Relativamente ao inconformismo quanto ao levantamento do *quantum*, a Recorrente, limitada apenas às alegações, não trouxe aos autos nenhum documento ou demonstrativo que expusesse algum defeito do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI